SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77667 - GO (2025/0414972-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELBIS NASCIMENTO SOUSA - DF062329
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETERIÇÃO EM PROMOÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que, supostamente, não teria concedido medalha ao impetrante. diante de processo judicial pendente. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da decadência, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que demonstra a ausência de dialeticidade necessária ao conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança. Incidência, na espécie, do art. 932, III, do CPC/2015 (AgInt no RMS n. 78.788/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026; RMS n. 77.552/

Documento eletrônico VDA61125356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 83596534-9ef8-434a-90e3-ae81a03d24de

SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 83596534-9ef8-434a-90e3-ae81a03d24de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77667 - GO (2025/0414972-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALEX SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELBIS NASCIMENTO SOUSA - DF062329
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETERIÇÃO EM PROMOÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que, supostamente, não teria concedido medalha ao impetrante. diante de processo judicial pendente. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da decadência, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que demonstra a ausência de dialeticidade necessária ao conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança. Incidência, na espécie, do art. 932, III, do CPC/2015 (AgInt no RMS n. 78.788/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026; RMS n. 77.552/

Documento eletrônico VDA60247754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:17
Código de Controle do Documento: 1765598a-b24e-4f06-812a-6c7edc6894b3

SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETERIÇÃO EM PROMOÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação Cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado por policial militar contra o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, visando à reclassificação de promoção a 2º sargento com efeitos retroativos, sob alegação de preterição na lista de promoções de setembro/2020 em razão do impedimento inicial de recebimento de medalha por tempo de serviço.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Determinar se (i) o Juízo de primeiro grau possui competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar; (ii) configurou-se a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, considerando o prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança que tenha como autoridade coatora o Comandante-Geral da Polícia Militar é originária do Tribunal de Justiça, conforme art. 46, inc. VIII, alínea "o", da Constituição do Estado de Goiás, e art. 20, inc. I, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás.
>
> 4. A incompetência absoluta constitui vício insanável que compromete a validade de todos os atos decisórios praticados no processo, podendo ser declarada de ofício pelo Tribunal em grau de recurso, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, cabendo ao Tribunal seguir no julgamento originário da impetração, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
>
> 5. O ato coator impugnado consiste na suposta preterição na promoção constante da lista de setembro/2020, cuja ciência inequívoca ocorreu em dezembro/2020, quando da publicação da relação dos promovidos no Diário Oficial.
>
> 6. O prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, é fatal e não admite suspensão ou interrupção, devendo ser contado da ciência do ato impugnado pelo interessado.

Documento eletrônico VDA60247754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:17
Código de Controle do Documento: 1765598a-b24e-4f06-812a-6c7edc6894b3

7 . A tramitação de pedido de reconsideração ou recurso administrativo não interrompe o prazo para o mandado de segurança, conforme Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal.

8. O impetrante tomou ciência do ato coator no mais tardar em 2021, quando da interposição do recurso administrativo, tendo o mandado de segurança sido impetrado apenas em setembro/2022, configurando a decadência do direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA E SEGURANÇA DENEGADA.

"1. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar é originária do Tribunal de Justiça. 2. Configura-se a decadência do direito de impetração quando o mandado de segurança é ajuizado além do prazo de 120 dias contados da ciência inequívoca do ato coator, sendo irrelevante para fins de contagem do prazo decadencial a tramitação de pedido de reconsideração ou recurso administrativo."

Dispositivos relevantes citados: CF/GO, art. 46, inc. VIII, alínea "o"; RITJGO, art. 20, inc. I, alínea "b"; Lei nº 12.016/2009, art. 23; CPC, arts. 64, § 1º, e 487, inc. II.

Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 430/STF; Súmula 105/STJ; Súmula 512/STF; TJGO, 4ª Câm. Cível, MS 5139946- 70.2023.8.09.0000, rel. Des. Carlos Hipólito Escher, j. em 25/07/2023, D Je de 25/07/2023; STF, 1ª Turma, MS 39822 ED, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 09/09/2024, DJe de 12/09/2024; STJ, 2ª Turma, RMS 72102 AgInt, rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. em 02/09/2024, DJe de 05/09/2024.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário, nos seguintes termos da ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETERIÇÃO EM PROMOÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

VOTO

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da decadência, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi

Documento eletrônico VDA60247754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:17
Código de Controle do Documento: 1765598a-b24e-4f06-812a-6c7edc6894b3

rebatido no recurso, o que demonstra a ausência de dialeticidade necessária ao conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança. Incidência, na espécie, do art. 932, III, do CPC/2015.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Consoante expressamente prevê o Código de Processo Civil, art. 932, inciso III, "incumbe ao relator [...] não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
>
> 2. No caso, a decisão agravada decretou, de ofício, a decadência do direito à impetração e extinguiu o feito sem resolução do mérito. O recorrente, passando ao largo dos reais fundamentos do decisório que intenta desconstituir, reitera a argumentação veiculada no recurso ordinário, sem apresentar razão juridicamente relevante para desconstituir o alicerce do decisum agravado. Essa irregularidade, porque violadora do princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do agravo.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no RMS n. 78.788/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Na origem, ação mandamental impetrada contra ato omissivo do Secretário de Estado da Administração, que não procedeu à promoção do Recorrente.
>
> 2. Hipótese em que a parte não impugnou, especificamente, os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo o princípio da dialeticidade e o óbice da Súmula n. 283 do STF.
>
> 3. Recurso ordinário não conhecido.
>
> (RMS n. 77.552/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:17
Código de Controle do Documento: 1765598a-b24e-4f06-812a-6c7edc6894b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 77.667 / GO

Número Registro: 2025/0414972-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
558497781 55849778120228090162

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEX SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELBIS NASCIMENTO SOUSA - DF062329
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEX SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELBIS NASCIMENTO SOUSA - DF062329
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: ALEXANDRE FELIX GROSS - GO040240

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA61120980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 4db01683-e292-4c4e-998f-251a104c5d27

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: 4db01683-e292-4c4e-998f-251a104c5d27